

PROCESSO - A.I. Nº 146547.0005/03-9
RECORRENTE - LISBOA & PAIXÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0190-01/03
ORIGEM - INFACILHÉUS
INTERNET - 01.08.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0407-11/03

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração confirmada, porém diminuído o valor do imposto relativo ao mês de março de 2001. As razões alegadas na peça recursal não modificam o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão de 1ª Instância ter julgado Parcialmente Procedente o Auto de Infração nº 146547.0005/03-9, através do Acórdão nº 0190-01/03.

A acusação fiscal aponta a falta de recolhimento do ICMS antecipado na qualidade de sujeito passivo por substituição referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados, relacionadas nos anexos nºs 69 e 88 do RICMS/97, abrangendo o período de 31/01/98 a 31/03/2001, no valor de R\$5.033,61. Várias notas fiscais anexadas aos autos e o demonstrativo de fls. 9 a 15 dos autos indicam as notas fiscais e o produto (charque), com o cálculo da antecipação.

A Decisão recorrida considerou a cópia reprográfica da GNRE com o imposto recolhido referente a Nota Fiscal nº 5.919, e entendeu que foi correto o procedimento do autuante, porque o valor do imposto recolhido foi a menos do que o valor devido, e indicou qual o valor que ainda remanesce referente a março de 2001, e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

O autuado intimado da decisão interpôs o Recurso Voluntário onde requer a exclusão do imposto referente à Nota Fiscal nº 5919, alegando que a base de cálculo foi fixada considerando o cálculo da Pauta e não com a MVA prevista no anexo 88, diz que se baseou na Instrução Normativa nº 80/00, DOU de 29/12/00.

Alega que não deixou de pagar o imposto na data certa, e considera que já havia cumprido sua obrigação com o recolhimento do ICMS daquela nota fiscal. Pede que seja reconhecida a quitação de R\$3.054, 81, conforme DAE anexo (fl. 177), e quanto ao valor que deixou de recolher relativo à citada nota, pede que não seja aplicada a multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7014/96, porque não faltou com o recolhimento, mas, que utilizou indevidamente o mecanismo do cálculo, baseado na pauta fiscal.

A PGE/PROFIS no parecer de fl. 181 enumera os argumentos do recorrente e o que o mesmo requer: reconhecimento da quitação aos valores conforme o DAE anexo ao PAF; ausência da aplicação da multa de 60%, porque não deixou de recolher, apenas recolheu indevidamente com base em pauta fiscal.

Considera que os argumentos não são suficientes para a revisão da Decisão recorrida.

Diz que o cerne do lançamento foi a falta de antecipação tributária de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas em outros Estados.

Acrescenta que a infração foi claramente tipificada pelo autuante conforme elementos probatórios carreados aos autos, e que está fundamentada na legislação tributária vigente. Quanto ao pedido de reconhecimento dos valores, não modificam o acerto do procedimento fiscal, porque só ocorreu após o início da ação fiscal, e o montante recolhido deverá ser homologado.

Conclui opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico que o recorrente pede que a decisão seja revista apenas no que tange ao valor do imposto referente à Nota Fiscal nº 5919, onde o autuante, no demonstrativo de fl. 15, apura o valor de R\$1.978,80 e o autuado apresentou na defesa a GNRE à fl.153, referente à nota fiscal com o valor recolhido de R\$480,00 e a mesma data de 02/03/2001.

As razões que alega de não ter recolhido a menos, não merecem guarida, visto que a antecipação é feita na forma do art. 371, inciso I, "a", em razão da mercadoria "charque" está prevista no inciso II do art. 353, item 9 do RICMS/97, que determina a antecipação pelo contribuinte que efetua a saída de mercadoria destinada a outro não inscrito, na hipótese de ter recebido sem o recolhimento antecipado do imposto.

Como se vê no demonstrativo de fls. 9 a 15 dos autos, elaborado pela autuante, o valor referente à Nota Fiscal referida (5919), foi acatada na informação fiscal diante da GNRE trazida aos autos, que asseverou que ainda assim faltava recolher referente à citada nota fiscal, o valor de R\$1.498,80 e o Auto de Infração passava para R\$4.553,60.

Entendo acertada a Decisão recorrida.

Não prospera o seu pedido de exclusão da multa que tem previsão na legislação. Ademais, o pedido de dispensa de multa de infração da obrigação principal ao apelo da equidade só poderá ser apreciado pela Câmara Superior, conforme dispõe o art. 159 do RPAF/99, e apenas as decorrentes de descumprimento de obrigação acessória é que podem ser analisadas pelas Juntas de Julgamento ou Câmaras de Julgamento Fiscal, conforme dispõe o art. 158 do RPAF/99, mantendo a Decisão recorrida que acatou o valor indicado pela autuante no demonstrativo de fl. 158, dos autos.

Concordo com o opinativo da PGE/PROFIS, no que concerne ao pagamento da parcela do restante do Auto de Infração que o recorrente anexou aos autos, (fl. 177), que o mesmo será homologado pelo órgão competente.

Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146547.0005/03-9, lavrado contra **LISBOA & PAIXÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.553,61**, sendo R\$3.054,81 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$1.498,80, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, "d", do mesmo artigo e lei citados, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores já comprovadamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS